



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER DO RELATOR

Processo Legislativo: **PROJETO DE LEI Nº 50/2019**

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 50/2019, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, altera o Anexo I da Lei nº 3.532, que estabelece diretrizes orçamentárias (LDO), para o exercício de 2020, e dá outras providências.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 29 de outubro. Sendo encaminhado a esta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, na condição de Presidente da comissão, reservei a matéria para relatá-la, nos termos dos art. 70 e 213 do Regimento Interno.

Encontra-se também acostado aos autos do processo legislativo o Parecer Jurídico de nº 71/2019, da Procuradoria Geral da Câmara Municipal, opinando pela legalidade e constitucionalidade da matéria.

Cabe-me assim exarar o parecer conforme disciplina os arts. 80 e 213 do Regimento Interno, o qual passo a manifestar pelos seguintes fatos e fundamentos abaixo.

II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:

Quanto à iniciativa de leis referentes a matérias orçamentárias, temos no art. 165, *caput*, incisos I, II e III, da CF de 88 o seguinte:



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Art. 165. *Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

- I - o plano plurianual;*
- II - as diretrizes orçamentárias;*
- III - os orçamentos anuais.*

No âmbito do Município esses dispositivos constitucionais são seguidos pelo princípio do paralelismo das formas no texto do art. 112 da Lei Orgânica, que reserva ao Prefeito Municipal a competência para iniciar a o processo de constituição de uma norma dessa natureza.

São normas princípios de observação obrigatória pelos demais entes federados, denominados princípios extensíveis, dentro da seara do processo legislativo, tratando-se, portanto, de iniciativa reservada tão somente ao Chefe do Poder Executivo.

Para se alterar um anexo da lei de diretrizes orçamentárias, a proposição também deve partir do Chefe do Poder Executivo, pelo princípio da simetria das formas, na seara do processo legislativo.

Verifica-se assim que a iniciativa, fase que deflagrou o processo de constituição da presente norma, preserva aos requisitos necessários para a sua constituição em lei, não apresentando nenhum vício de origem ou formal.

Continuando sobre o tema em análise, na própria lei orgânica do Município, elenca-se o seguinte texto sobre a matéria:

Art. 17. *Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias que compete ao Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

- XI - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como: autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;*

Essa competência do Poder Legislativo para dispor sobre tais matérias, tem seu fundamento no texto do art. 48, II, da Carta Constitucional, também de reprodução obrigatória na Lei Orgânica do Município, dentro da organização dos poderes na esfera municipal.

A lei ordinária é espécie normativa definida pelo art. 60 do Texto Magno, devendo ser de reprodução obrigatória para os demais entes federados. Diante dessa espécie normativa, existem os casos que são reservados exclusivamente ao tratamento por meio de lei ordinária, pela aplicação do princípio da reserva legal. O art. 165, *caput*, incisos I, II e III, são casos de matérias reservadas à Lei Ordinária. Ou seja, deve ser observado o princípio da reserva legal.

A constituição de norma que tem com objeto matéria orçamentária, no caso específico em análise, alteração da lei de diretrizes orçamentárias, depende de apreciação e deliberação pelos órgãos competentes da estrutura do Poder Legislativo Municipal, como fases associadas à seara do processo legislativo, no cumprimento das funções legislativas do poder competente.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



A alteração é com relação ao anexo I – Metas Fiscais, o qual deve constar obrigatoriamente do texto da lei de diretrizes orçamentárias, consoante os mandamentos constitucionais e ao que determina a Lei Complementar 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Quanto à justificativa, podemos reproduzir texto da mensagem do Chefe do Poder Executivo, conforme segue:

“O presente Projeto de Lei tem por finalidade alterar o ANEXO I – METAS FISCAIS, da que compõe a Lei n. 2.532, de 25 de outubro de 2019, que estabelece Diretrizes Orçamentárias para a elaboração do Orçamento para o exercício de 2020.

Justificamos a alteração em virtude da inclusão de recursos de Convênios firmados com o Estado e com a União, tendo seus valores não contemplados, bem como, a exclusão valores provenientes de novas Operações de Créditos.”

Observa-se assim que, além das exigências previstas nos dispositivos constitucionais sobre o tema, deve a lei de diretrizes orçamentárias observar aos critérios e regras previstos no art. 4º da Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

De acordo com o que se extrai do texto do art. 4º da Lei Complementar 101/2000 e do art. 165, § 2º, da CF de 88, a proposição vem a observar os critérios para sua apreciação e deliberação pelo colegiado, conforme se extrai da composição, anexos e estrutura do projeto de lei em comento.

Fora exarado o Parecer Jurídico nº 71/2019, através do Procurador Geral da Câmara Municipal, opinando pela legalidade e constitucionalidade da proposição.

III - CONCLUSÃO DO RELATOR:

A proposição vem a cumprir os requisitos determinados no texto constitucional, na Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), dentre outras normas, objetivando apenas altear o Anexo I – Metas Fiscais, que deve constar obrigatoriamente da lei que trata das diretrizes orçamentárias.

A justificativa se encontra anexada à proposição, através de mensagem do Chefe do Poder Executivo, com finalidade de viabilizar a formalização de convênios com outros entes federados.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 50/2019.




Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER do RELATOR pela aprovação do Projeto de Lei nº 50/2019.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 2 de dezembro de 2019.


CLAUDIO MARCOS ALVES DOS SANTOS (PTB)
Relator – Presidente da CFO

Pelas conclusões 



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 50/2019

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 50/2019: que altera o Anexo I da Lei nº 3.532/2019, que estabelece diretrizes orçamentárias (LDO), para o exercício de 2020, e dá outras providências.
INICIATIVA:	Prefeito Mário Sérgio Lubiana (PSB).
RELATOR:	Vereador Cláudio Marcos Alves dos Santos (PTB).

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, Vereador Cláudio Marcos Alves dos Santos (PTB), às folhas 27 a 30, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator, na Reunião Ordinária de 4 de dezembro de 2019, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 50/2019.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 4 de dezembro de 2019;
65º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

CLAUDIO MARCOS ALVES DOS SANTOS (PTB)
Presidente da CFO – RELATOR

VALDEMIR DA SILVA PEREIRA (PDT)
Membro da CFO